

VAQUEJADA, BACKLASH E O PARADOXO POLÍTICO-JURÍDICO DA PONDERAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA

VAQUEJADA, BACKLASH AND THE POLITICAL-LEGAL PARADOX OF PRINCIPIOLOGICAL WEIGHT

Rômulo Guilherme Leitão

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, com doutorado-sanduiche na Boston University, Massachusetts (EUA) e Pós-Doutorado em Ciência Política pela Boston University, Massachusetts (EUA). Atualmente é professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: romuloleitao@unifor.br

Igor Moura Rodrigues Teixeira

Doutorando e Mestre em Direito da Universidade Federal do Ceará. Pós-Graduado em Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado. Professor universitário. E-mail: igormoura.r@gmail.com

Natallie Alves de Almeida

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil - GEPDAT (CNPq/UNIFOR). Especialista em Direito Tributário com capacitação para Ensino no Magistério Superior. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professora universitária. E-mail: almeidanatallie@gmail.com

Resumo

A vaquejada carrega consigo base cultural forte, contrapondo-se à obrigação estatal de proibição às práticas que submetam os animais à crueldade. Objetivou-se um perpasso sobre os institutos da vaquejada e do efeito *backlash*, em face da legislação atinente e possibilidade de ocorrência deste. Abordou-se, criticamente, o exercício do poder judicante quando da condução processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, ausente de legitimação social, acarretando no efeito retromencionado. Por fim, teceram-se considerações à ponderação principiológica realizada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro na colisão principiológica atinente ao caso que trata sobre direitos fundamentais coletivos utilizando-se preponderantemente a Teoria do Sopesamento de Robert Alexy. O trabalho pautou-se na metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, pela pesquisa qualitativa e análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas, com amparo no arcabouço normativo, documental, bibliográfico e jurisprudencial. Justificou-se a temática em face à repercussão jurídica do julgamento em controle concentrado exarado, ensejando o efeito *backlash* na legislação atinente à vaquejada. O desempenho da competência constitucional do STF, dissociado de amparo social, impactou na edição da Emenda Constitucional n.º 96, eivada de inconstitucionalidade material, tratando-se de dissenso o qual já exige e continuará a exigir da comunidade jurídica importantes reflexões.

Palavras-chave: *Backlash*. Vaquejada. Ponderação principiológica.

Abstract

The vaquejada has a strong cultural base, opposing the state prohibition of practices that subject animals to cruelty. The article seeks to legally analyze the practice of vaquejada and the backlash effect, in view of the relevant legislation and the possibility of its occurrence. The exercise of judiciary power was critically approached when the procedural conduction of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,983, absent from social legitimation, resulting in the effect backlash. The present

study also makes considerations to the principiological weighting carried out by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in the collision between collective fundamental rights using Robert Alexy's theory, known as sopesamento or balancing of principles. The study was based on the methodology through a descriptive and exploratory procedure, through qualitative research and theoretical investigative analysis of historical and legal research sources, supported by the normative, documentary, bibliographic and jurisprudential framework. The thematic was justified in view of the legal repercussion of the judgment in concentrated control, giving rise to the backlash effect in the legislation that deals with vaquejada. The performance of the constitutional jurisdiction of the Supreme Court (STF), without social protection, had an impacted on the edition of Constitutional Amendment No. 96, which has material unconstitutionality, which is a dissent which already requires and will continue the important legal reflections on the legal community.
Keywords: Backlash. Vaquejada. Principle weight.

1 INTRODUÇÃO

A saga de um vaqueiro, seja quando do exercício do seu ofício, seja quando romanceada e até quando musicada, notadamente se relaciona a uma vida que carrega consigo perdas e glórias. A vaquejada carrega consigo base cultural forte, a qual é constitucionalmente tutelada. O meio ambiente, incluindo-se neste a fauna, requer do poder estatal proibição quanto às práticas que submetam os animais a crueldade. Trata-se de querela delicada, a qual se propôs discutir em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade frente ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Objetiva-se, inicialmente, realizar um perpasso sobre os institutos da vaquejada e do efeito *backlash*, por meio de embasamento constitucional e infraconstitucional que circundam a matéria e a possibilidade de ocorrência. Tratar-se-á da evolução legislativa cuja temática da vaquejada será o objeto central, atendo-se à declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense n.º 15.299

por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4.983 julgada pelo STF em 06 de outubro de 2016 que proibirá a prática da vaquejada. Atentar-se-á à edição da Emenda Constitucional n.º 96 em 06 de junho de 2017 a qual versará sobre a temática na contramão do julgamento proferido pela Suprema Corte.

Abordar-se-á, em seguida, acerca da função político-jurídica desempenhada pelo STF em âmbito das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Considerar-se-á que, por previsão constitucional, a Suprema Corte é detentora da possibilidade em se exercer o poder contramajoritário no Estado brasileiro e a sua atuação obrigatória no que atine ao respeito ao devido processo legal, incluso no que se dispõe à participação da sociedade por meio de instrumentalizações processuais atinentes. Pretende-se verificar esta conjectura, em específico, quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade acima mencionada. A ausência da participação social como instrumento legitimador da decisão judicial será questionada e proposta como objeto de crítica em face da concretização do efeito *backlash* verificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Propõe-se, por fim, tecer considerações no que toca à ponderação principiológica realizada pelo STF na colisão vislumbrada dentre dois princípios que tratam sobre direitos fundamentais coletivos, quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 4.983. Buscar-se-á, com base na teoria de Robert Alexy ponderar o direito fundamental à coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte, acarretando críticas à edição da Emenda Constitucional n.º 96, discutindo-se acerca da sua possível inconstitucionalidade material.

A realização do trabalho utilizará da metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, norteado, essencialmente, pela pesquisa qualitativa, composta pela análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas com amparo no arcabouço normativo, documental, bibliográfico e jurisprudencial. Evidencia-se a relevância da temática, justificando a pesquisa em comento, em face da repercussão jurídica concretizada por meio

do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983 de 17 de junho de 2013 associada à atuação político-jurídica do STF de ponderação principlológica, a qual ensejará o efeito *backlash* na legislação atinente à vaquejada.

O desempenho da competência constitucional da Suprema Corte, dissociada de amparo social, impactará na edição da Emenda Constitucional n.º 96, alvo de severas críticas e objeto de outras 2 (duas) ações do controle concentrado as quais impõem sua inconstitucionalidade material, tratando-se de dissenso o qual já exige e continuará a da comunidade jurídica importantes reflexões. Tratar-se-á de problemática que exige zelo extremo por envolver situação delicada e que, independente do argumento que prevaleça, reverberará em face de número significativo de pessoas e comunidades, atingindo interesses coletivos, quais sejam, a cultura e o meio ambiente, o que acaba, por fim, atingindo a todos em níveis de individualidade.

2 VAQUEJADA E O EFEITO *BACKLASH*

A vaquejada, considerada como prática desportiva e expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro, em especial nordestino, consiste em um evento competitivo no qual o animal bovino é perseguido, com intuito de dominá-lo ao puxá-lo pela cauda, por uma dupla de vaqueiros montados a cavalo, configurando-se “uma tradicional prática ocorrida na região Nordeste do Brasil [...] Em tal espécie de jogo dois vaqueiros montados ocupam uma pista e, em parelha, fazem ‘correr os bois’ até certa área dentro de faixas paralelas caídas, local onde tentam abater o boi” (MELO, 2018, p. 234).

Referida prática possui suas raízes em uma necessidade antiga, tratando-se de técnica para reagrupar o gado que resistisse em acompanhar o rebanho (MELO, 2018, p. 234). Cabia aos fazendeiros a reunião do gado, o que com o transcurso temporal transformou-se em espetáculo desportivo movimentando a economia, gerando renda, empregabilidade e desenvolvimento do turismo local, considerando-se, ainda, que cidades menores veem sua subsistência diretamente atrelada à prática mencioanda (MELO, 2018, p. 235).

Em que pese os critérios cultural, econômico e profissional que envolvem a prática da vaquejada, “a Constituição de 1988 (CF/88), no artigo 225, inciso VII, elevou a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade à categoria de norma constitucional, o que lhe conferiu eficácia jurídica e aplicabilidade imediata, no mínimo para invalidar leis que lhe sejam contrárias” (GUERRA, 2018, p. 322). Tais informações são essenciais à complexidade jurídica que passa a se consolidar. Necessário se faz analisar cronologicamente edições legislativas que permeiam a presente temática. A Lei n.º 15.299 de 08 de janeiro de 2013, proveniente do Estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de outubro de 2016 por meio da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983 de 17 de junho de 2013, em votação equilibrada, a dizer 6 votos a 5 votos.

Frise-se que interposto agravo regimental diante da decisão acima mencionada, o mesmo não foi provido, em 16 de dezembro de 2016. Opostos embargos de declaração em 12 de maio de 2017, os mesmos não foram conhecidos. Opostos novos embargos de declaração, os mesmos não foram, novamente, conhecidos, findando-se com o trânsito em julgado da ADI n.º 4.983 em 06 de dezembro de 2021 perante o STF. Ocorre que, em 1º de novembro de 2016, apenas alguns dias após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense pelo STF, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado aprovou Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 24 de 18 de maio de 2016 o qual elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, originando assim a Lei Federal n.º 13.364 de 29 de novembro de 2016. Tratou-se de reação política exarada pelo Poder Legislativo ao entendimento versado pela Suprema Corte.

Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou em 06 de junho de 2017 a Emenda Constitucional n.º 96 para fins de acrescentar o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF/88, determinando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica, permitindo,

assim, a ocorrência das vaquejadas. Constatou-se clara tentativa de se superar a jurisprudência do STF por meio de poder político. Frise-se que tal articulação legislativa gerou reação imediata, concretizando-se no trâmite de 2 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade frente à Suprema Corte alegando inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional n.º 96. A primeira, a ADI n.º 5.728, encontra-se sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. A segunda, a ADI n.º 5.772, encontra-se sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Discutem-se em ambas as ações a inconstitucionalidade da alteração constitucional por meio da Emenda supramencionada, assim como edição de legislação infraconstitucional, instante em que referido arcabouço normativo estaria em colisão com normas constitucionais de proteção ao ambiente, especificamente, com as do artigo 225, parágrafo 1º, que impõe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade, dentre outros argumentos.

Na ADI n.º 5.728, a Procuradoria-Geral da República, em 03 de maio de 2018, emitiu parecer no sentido de que referida ação fosse julgada procedente, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da EC n.º 96. Ainda quando na análise do trâmite processual sob tela, verificou-se o deferimento do pleito de ingresso de interessados na figura de *amicus curie* no controle de constitucionalidade sob análise, em 18 de maio de 2021, associado ao indeferimento de outros, o que ensejou agravo regimental, o qual não foi conhecido, mantendo-se o indeferimento.

Por sua vez, na ADI n.º 5.772 houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, em 10 de setembro de 2019, no sentido do julgamento procedente da referida ação para fins de que seja declarada a inconstitucionalidade da EC n.º 96/2017, bem como das expressões “vaquejada”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.364/2016 e “as vaquejadas”, presente no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.220/2001, requerendo, por fim, o julgamento conjunto à ADI n.º 5.728, face a identidade parcial do objeto existente entre ambas as ações.

Considerada a evolução cronológica imperativa na presente discussão, tem-se que o efeito *backlash* caracteriza-se por reação política contrária a uma linha ideológica adotada pelo Poder Judiciário, protagonismo judicial ou ordem judicial específica. Trata-se de conjectura semântica atual direcionada à “esfera pública para designar a reação negativa e violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas que pode ser aplicado a pessoas privadas também” (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 126).

Um fenômeno de via recíproca é identificado: pode-se ocorrer frente a um Poder Legislativo mais “progressista” e um Poder Judiciário mais “conservador”. De outra monta, em efeito contrário, uma jurisdição mais “progressista” associada a uma legislação mais “conservadora”. Não se trata de fácil correlação, justificando-se aqui as aspas impostas às terminologias. Vem a se tratar desses termos no presente escrito de forma simplória apenas para fins de discussão do efeito que está ora sob análise. O que se pretende é aperfeiçoar a ideia de que nem sempre é do Poder Judiciário que provém o ideário liberal, por vezes a postura mais liberal pode advir do Poder Legislativo.

Tais poderes precisam dialogar. Isso não lhes impõe o dever de concordância, mas o equilíbrio de forças transmuta-se na possibilidade de consensos, inclusive. De outra monta, tais poderes necessitam estabelecer diálogos com a sociedade, razão maior de existirem. Por não se exigir concordância, resta a possibilidade de diálogo, instante em que toda a sociedade ganha, visto que nenhum dos poderes fica alheio à sociedade. Cabe ao STF “ouvir a população através de plebiscito, realizar audiências públicas, estabelecer um diálogo com o Legislativo, [...] medidas que podem incrementar a participação social e beneficiar o jogo democrático” (ZAGURSKI, 2017, p. 105). A sociedade tende a ganhar.

O *backlash*, segundo Zagurski (2017, p. 89), “ou, numa tradução livre, rejeição das decisões judiciais, foi inicialmente estudado no direito constitucional americano, tendo como origem o caso *Roe versus Wade*, julgado em 1973, onde se discutiu a legalização do aborto”. A Suprema Corte, no referido caso,

decidiu pela descriminalização do aborto, sob o argumento de que se tratava de um direito conferido às mulheres com fundamento na Emenda n.º 14 da Constituição norte-americana (ZAGURSKI, 2017, p. 94). Referido julgamento é, ainda, estudado como parâmetro em face de casos nos quais gerem polêmicas e contradições, situações em que se busquem confrontar teorias e explicitar possibilidades nas quais o Poder Judiciário tenha que se portar e que produzam grandes repercussões sociais e morais.

Trata-se de situação em que existe decisão judicial sob determinada linha ideológica e, em contrapartida, há reação política a essa determinada linha ideológica. Isso gera ascensão política do grupo contrário ao conteúdo exarado por força da atuação judicial, fazendo com que haja aprovação de medidas políticas que tornam a situação jurídica e social mais delicada. Há, portanto, uma decisão judicial, uma reação política e um retrocesso à reação judicial: essa é a lógica do *backlash* e que pôde ser verificada no caso envolvendo a vaquejada. Reconheça-se de pronto, que tal efeito não se pauta por seu aspecto negativo, apenas. É imperativo reconhecer desdobramentos benéficos para fins, a dizer, necessidade de organização e efetivamente participação da sociedade nos processos decisórios, fortalecendo-se a democracia e a Constituição (ZAGURSKI, 2017, p. 104).

Houve exercício legítimo do Poder Constituinte Derivado Reformador ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 96, ainda que se possa considerar os fins tendenciosos nos quais se embasou e averiguar a sua constitucionalidade, sob seu aspecto formal e material. O exercício legislativo contra o entendimento exarado judicialmente quando da decisão em ADI n.º 4.983/13 não possui retranscas, não havendo necessidade de respeitá-lo, ainda que se queira considerá-lo manobra desvirtuada de boa-fé. Há real necessidade de consideração às normas constitucionais, as quais devem ser efetivamente resguardadas em seu núcleo essencial, não se verificando materialmente quando da edição da Emenda Constitucional mencionada.

3 FUNÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ÂMBITO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A atuação do STF é também política. Ainda que haja discussão sobre o ativismo judicial e a judicialização da política, necessariamente, já que o STF ocupa a posição de guardião da CF/88, ela atua politicamente, em maior ou em menor grau. Isso é demonstrado mais especificamente no controle concentrado de constitucionalidade, porque nesse tipo de processo objetivo a Suprema Corte estará desconstruindo a atuação legislativa do Estado brasileiro. É dizer: o Poder Legislativo produz a lei em decorrência do processo político para o qual os representantes foram legitimamente eleitos; e, o STF, por meio de um poder contramajoritário instituído constitucionalmente, desconstrói aquela decisão política que venha a malferir o bloco de constitucionalidade brasileiro utilizado como parâmetro.

A Suprema Corte brasileira, por previsão constitucional, coloca-se como poder contramajoritário, sendo-lhe obrigatório o respeito ao devido processo legal, inclusive no que se dispõe à participação da sociedade por meio de instrumentalizações como o *amicus curiae* e ocorrência de audiências públicas. Isso atrairia a simpatia social, frente a qualquer possível artilharia congressual em promulgação de Emenda Constitucional que contradiga a decisão judicial, em que há “o desejo de um povo livre para influenciar o conteúdo de sua Constituição, é onde a integridade do Estado de direito colide com a necessidade de legitimidade da nossa ordem constitucional democrática” (ZAGURSKI, 2017, p. 95).

O STF, portanto, atua também por meio desse poder político-jurídico. Há, ainda, uma limitação político-jurídica enfrentada pelo Poder Legislativo, o qual não atua apenas sob o viés político. O Poder Legislativo encontra limites e regramentos estabelecidos na CF/88 a serem seguidos, isso porque o Direito disciplina atuação política do Estado. A atuação política não é totalmente livre

ou descompromissada com o amparo jurídico, visto que aquela será restrita aos parâmetros estabelecidos pela norma constitucional. É interessante que não se olvide quanto à natureza da Constituição: trata-se de documento político-jurídico que visa garantir a legitimidade não somente no aspecto meramente formal ou em decorrência da norma jurídica, mas também sob o aspecto material diante de um conteúdo político acerca da temática discutida.

Em decisão interlocutória, o Ministro Marco Aurélio nos autos da ADI n.º 4.983/13 admite, após solicitação, a participação por meio de manifestações da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) para que esta atuasse como *amicus curiae*. No mesmo processo, foi indeferido pleito do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA) para fins de que este atuasse como assistente processual. A partir deste instante o que se verifica durante o trâmite processual é a busca por fala em um processo que beira ao autoritarismo.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo relator para a negativa produzida, a essencialidade do processo não fora atingida. O debate com a sociedade acerca do tema, confluência de ideias e a concretização dos papéis de fala da sociedade, essência e objetivos, tão caros às ações concentradas frente a um tema tão delicado e desta magnitude, não foram efetivados, visto que “o procedimento de tomada de decisão e ela mesma devem ser dotados de legitimidade e autoridade, manejo este complexo, mas necessário para uma devida justificação dos regimes políticos” (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 146).

Embargos de Declaração foram opostos pelo FNPDA, na tentativa de se oportunizar a contribuição temática, contudo não foram providos. Posteriormente à negativa, deu-se a interposição de Agravo Regimental o qual não fora analisado em sua essência pelo colegiado da Suprema Corte. Ao reunir-se em plenário, em 06 de Outubro de 2016, o STF analisou o mérito constante na ADI n.º 4.983/13 acerca da constitucionalidade da referida Lei Cearense que tratava sobre a vaquejada, qual seja, Lei n.º 15.299/13, declarando-a inconstitucional, pautando-se no “posicionamento que busca estar em sintonia com um novo paradigma de Direito Ambiental e evidencia a necessidade de uma nova relação dos seres humanos com a natureza” (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 236).

Em que pese considerar-se acertada a decisão no mérito proferido pela Suprema Corte, o trâmite processual merece severa crítica quanto à ausência de participação popular na sua tomada, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de ocorrência do efeito *backlash*, o que veio a se concretizar. Crítica maior deve recair sobre a falsa perspectiva de que ao deferir-se a participação de *amicus curie* esta decisão tenha se tornado efetiva. Na contramão deste entendimento: tratou-se de mera perspectiva formal e que materialmente não logrou quaisquer efeitos práticos positivos e esperados do instituto processual. Tratou-se de mera fábula processual, falsa expectativa gerada à ABVAQ, que obteve sucesso formal no seu pleito frente à Suprema Corte, mas fora tolhida na tentativa de contribuir efetivamente com a decisão.

Acrescente-se a isto a impossibilidade do FNPDA em contribuir por meio cooperativo ao processo. Verificou-se desgaste processual desnecessário na busca em se atingir a autorização para participação no que atine ao mérito processual, não se obtendo êxito e tampouco tendo seu pleito convolado em requerimento para manifestar-se como *amicus curie*. Constatou-se total desrespeito às vertentes tão festejadas em face à legislação processual civil, no que toca ao princípio da instrumentalidade das formas, o que geraria, quando da aplicação no caso, celeridade e eficiência processual. Na contramão: priorizou-se um processo estático, rígido e que veio a priorizar uma sentença de mérito sem devida atenção aos envolvidos.

O efeito *backlash* era, portanto, previsível. Isso porque o diálogo constitucional que se aguardava em face da temática não foi realizado, ou, pouquíssimo realizado e tratava-se da essência da discussão, em especial, quando se refere à controvérsia em torno de direitos fundamentais. Desconsideraram que para que se evitasse esse tipo de reação era necessário estimular mecanismos que favorecerem o diálogo “entre os Poderes de Estado, e destes com a sociedade [...]”. A reação, embora ruim para os direitos, é salutar para a sociedade, na medida em que pressupõe cidadãos ativos e responsáveis, em um movimento social que vai fortalecer a democracia e a própria Constituição” (ZAGURSKI, 2017, p. 96).

Não houve instrumentalização do diálogo social no deslinde processual. Decidiu-se sobre o tema sem convocação da sociedade a participar desse julgamento, situação que poderia legalmente ser oportunizada e “as reações às decisões não só deslocam do Poder Judiciário a palavra final, mas desencadeiam eventos políticos, sociais e culturais” (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 147). Não se buscou atrair a atenção da população para a situação que estava sob análise e discussão, assim como para as possíveis repercussões que tal temática poderiam acarretar e reverberar em parcela significativa de interessados.

Compreende-se que as democracias necessitam de um diálogo constitucional constate, instante em que “o governo, o congresso e os tribunais têm a responsabilidade de fazer cumprir o texto constitucional, interagindo com outros ramos do poder público (ZAGURSKI, 2017, p. 89). O STF acaba por agir utilizando-se do poder contramajoritário, acertando ao declarar a inconstitucionalidade da legislação cearense, em que pese largo pensamento em sentido contrário, mas comete deslize ao não convocar a sociedade ao debate, para fins de legitimação da decisão jurídica, possibilitando prolação de acórdão com legitimação político-jurídica.

Tal omissão judicial finda por ensejar o efeito *backlash*. Referido resguardo não eliminariam definitivamente os riscos do referido efeito tornar-se real, mas tais riscos seriam mitigados de forma considerável, já que ao se atrair a sociedade e sua atenção para fins de legitimação da decisão jurídica, evitariam, em certa medida, os riscos à concretização do efeito *backlash*, considerando que o Poder Legislativo não está vinculado a tal decisão judicial.

Associado ao arrefecimento dos riscos existentes, outro fator de impacto é verificado em caso de maior participação da sociedade na construção da decisão a ser proferida, qual seja, a existência dos reais interesses congressuais na edição de Emenda Constitucional, no caso em análise, que venha a contrariar uma decisão amplamente discutida com a sociedade, o que não se verificou na situação concreta. O STF, na possibilidade de ter-se utilizado adequadamente do instrumento do *amicus curiae* teria assegurado legitimidade política à sua decisão

jurídica e, conseqüentemente, às decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, em face da desconstrução pelo Poder Judiciário de um ato editado pelo Poder Legislativo.

Os legitimados à propositura das ações do controle concentrado são aqueles que detêm legitimidade política representativa ou institucional, conferidas pela CF/88. Exemplos desta legitimidade institucional podem ser verificados na previsão constitucional que confere legitimidade ativa à propositura de ações do controle concentrado ao Procurador Geral da República, o qual não possui legitimidade política em si, já que não fora eleito pela sociedade, mas representa a sociedade como um todo, em face do cargo que ocupa, não se tratando de uma representação política, mas de uma representação institucional. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é galgada à legitimada ativa no processo objetivo constitucional em face da sua representação não apenas da classe de advogados, mas da sociedade amplamente considerada, legitimadas essas conferidas pela Constituição em face do aspecto institucional.

Os demais legitimados possuem natureza representativa, participantes do processo legislativo. A mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual participou do processo legislativo para elaboração da norma que regulamentou a vaquejada no Estado do Ceará, é também legitimada para propor a ADI em face da mesma lei, em outro momento. Há, portanto, representatividade política para tanto, o que volta a acontecer quando se refere ao Presidente da República, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal, Mesa da Assembleia Legislativa do Estado ou Distrito Federal, Governador do Estado, partido político com representação no Congresso Nacional, Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, tanto as patronais como as laborais, de acordo com o artigo 103 da CF/88, todos representativos de dada coletividade.

Trata-se de idêntico fundamento à necessária representação política no âmbito das ações do controle concentrado, perfazendo-se a essencialidade para que o instituto do *amicus curiae* fosse instituído como instrumento de abertura do Tribunal ao se proferir uma decisão política-jurídica. Constitui-se razão,

portanto, para que o tal instrumento viesse a ser absorvido pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, tratando-se de uma forma de se garantir legitimidade às decisões políticas e combater este encastelamento que se estabelece institucionalmente e historicamente no âmbito do STF.

Necessário compreender que considerando o aspecto democrático no qual a sociedade brasileira encontra-se inserida, verifica-se que o STF, ao ausentar-se de discussão em conjunto com a coletividade, não tornou o “debate mais ampliado com a comunidade envolvida, seja nos meios institucionais pela via das audiências públicas, seja nos meios socialmente organizados [...], como também nas comunidades em que tal prática ocorre” (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 144), objeto da presente crítica. Verifica-se necessidade de participação da comunidade no processo da tomada de decisão, o que reflete no grau de democratização de uma sociedade, de acordo como expõe Aguillar Cavallo (2019, p. 49).

O *amicus curiae* garante essa amplitude institucional para que o STF possa ouvir os anseios, opiniões e perspectivas das entidades, com caráter apenas consultivo e não vinculativo, quando comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Permite-se, assim, a representatividade política da decisão judicial, necessária no âmbito do debate político, visto que o STF não está excluído do mesmo. Extrai-se que no âmbito do controle concentrado há atuação política do guardião constitucional. Contudo, tal interpretação não é monopólio, podendo (devendo) ser compartilhada (CHUEIRI; MACEDO, 2018, p. 147). Trata-se de questão política subjacente à produção da decisão jurídica, objeto do controle concentrado.

Ao STF, enquanto guardião da Constituição, cabe a proteção deste documento político-jurídico, não se tratando apenas de um tribunal jurídico, atraindo características de Tribunal político. Enquanto Tribunal político cabe à Suprema Corte garantir a legitimidade política das suas decisões, em especial quando atua na seara política-jurídica, a exemplo da atuação no âmbito de ações do controle concentrado de constitucionalidade com apoio social, quando este for indispensável.

4 COLISÃO E PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS COLETIVOS: AMBIENTE E CULTURA EM CONFRONTO

Cada sociedade encontra-se em certo grau de desenvolvimento. Quando um órgão do Poder Judiciário, no caso a Suprema Corte, manifesta-se em posição “vanguardista” ou “liberal” na tentativa de ditar valores na contramão daqueles que se buscam estabelecer, gera-se efeito de resistência. Apreende-se de forma mais comum a situação apresentada frente a situações ditas mais “conservadoras” em que o Poder Judiciário propõe soluções e visões ditas mais “progressistas” ou “liberais”. Em oposição à referida manifestação do Poder Judiciário verificam-se ações “conservadoras” manifestadas por meio do Poder Legislativo.

A sociedade brasileira ainda é permissiva e coaduna com a prática da vaquejada, situação constatada em face do quantitativo de votos a favor da referida prática desportiva quando do julgamento da ADI n.º 4.983 de 17 de junho de 2013, no qual houve posicionamento favorável à permanência da vaquejada em um total de 5 votos. Poder-se-ia configurar uma transição no pensamento que envolve a discussão, o que vem a ocorrer paulatina e lentamente.

Trata-se de situação jurídica que divide opiniões e encontra resistência na sociedade brasileira, ora a favor, ora contra a prática da vaquejada. O meio ambiente, tema pelo qual a prática esportiva perpassa, direciona-se “a ser devidamente reconhecido a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e verificou-se que a conservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana” (GUERRA, 2018, p. 301). Existe incipiente cortejo social para que se considerem as justificativas à proibição, o que de nenhuma forma pode ocorrer sob o aspecto autoritário ou impositivo, em face do real conflito existente entre as normas que fundamentam querela jurídica. Contudo, não se verificou o zelo necessário quando do julgamento da supracitada ADI.

A decisão do Supremo pela inconstitucionalidade da Lei Cearense firmou-se em argumentos em defesa dos animais que participam do evento desportivo. Inicialmente, tratar-se-ia de prática a configurar maus tratos aquela a se perseguir um animal quando o mesmo se encontra em movimento de alta velocidade. O bovino pode sofrer severas violências físicas e mentais, a exemplo de fraturas nas patas, ruptura de ligamentos, traumatismos e deslocamentos da articulação da cauda ou até seu rompimento, associado aos maus tratos também sofridos pelos cavalos utilizados nessa atividade (GRUBBA; CADORE, 2017, p. 210-211).

Outro argumento trazido versa acerca da situação em que o STF, ao ponderar sobre duas normas de direitos fundamentais coletivos previstas na CF/88, interpretou de forma mais favorável a defesa do meio ambiente. Seguido deste, a própria Suprema Corte já se posicionara de forma semelhante em casos análogos, tais como as situações que envolviam a briga entre galos e a denominada “farra do boi”. Nas referidas situações a Suprema Corte decidiu pelo afastamento das práticas, considerando-as prejudiciais aos animais, ainda que se vislumbrasse o contexto cultural, o qual indubitavelmente envolve a situação e não se pretende desconsiderar quando da análise. Trata-se, contudo, de característica que não desmerece a situação fática de maus tratos intrinsecamente relacionados.

A decisão prolatada pelo STF na análise da prática da vaquejada não foi unânime, caracterizando-se controversa, em certa medida, em especial pela ausência de participação social na discussão. A Suprema Corte furtou-se de oportunizar à sociedade um debate mais amplo por meio de instrumentos, a exemplo do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas acerca da matéria. Chueiri e Macedo (2018, p. 147) verificam, portanto, existir um “movimento regressivo da teoria e da prática constitucional. Por regressivo refere-se às restrições de direitos e suas garantias, ao arbítrio institucional de governantes, parlamentares e juízes cujas decisões se divorciaram do compromisso com a Constituição”.

Alguns argumentos considerados na tentativa de se defender a prática da vaquejada sustentaram que a mesma possui técnicas e regras bem definidas as quais impõem sanções aos possíveis maus tratos sobre animais, inclusive com a

eliminação do participante, tratando-se de previsão legal constante no normativo cearense. É compreensível que em determinado momento histórico e jurídico a prática da vaquejada fosse recepcionada sem grandes questionamentos. Por compreender, contudo, a maleabilidade social, assim como jurídica, é necessário que se vislumbre constante e real adequação social às novas aplicabilidades das normas constitucionais, sob um parâmetro de maior defesa do meio ambiente.

Frente à nova perspectiva de aplicabilidade constitucional há necessária coexistência de valores e princípios, pautada por ponderação e proporcionalidade, instante em que a Constituição “para no renunciar a sus cometidos de unidad e integración y al mismo tiempo no hacerse incompatible con su base material pluralista, exige que cada uno de tales valores y principios se asuma con carácter no absoluto, compatible con aquellos otros con los que debe convivir” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 14).

Argumentou-se, ainda, a ausência de provas suficientes que comprovem a prática de maus tratos aos animais ou de tortura em relação a eles. Arelados a este, existem fundamentos de ordem cultural, amparados pelo artigo 215 da CF/88; e, econômico, em face aos empregos gerados, turismo propagado e de relevo significativo à economia local. Definir o que seria considerado cultura para parcela da sociedade não se trata de tarefa confortável, de outra monta: é inquietante, é desbravador. Considere-se a força em tê-lo de ponderar em face de outro direito constitucionalmente assegurado. Para Aldo Vannucchi (2002, p. 23) “cultura é tudo aquilo que não é natureza. Por sua vez, toda ação humana na natureza e com a natureza é cultura. [...] Em resumo: tudo o que é produzido pelo ser humano é cultura”. Cunha Filho (2000, p. 28) concebe cultura “como a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”.

Miguel Reale (2002, p. 23-31) trata acerca da temática em razão da inter-relação entre natureza e o poder humano em transformá-la, o que seria, ainda, ação correlacionada entre realidades naturais e culturais a serem transmitidas. Tratar-se-ia “do conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual,

o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo” (REALE, 2002, p. 25-26), ultrapassando concepções de matéria, atingindo ímpetus de memória. Necessário compreender e registrar a “importância da Constituição Federal de 1988, a ‘Constituição Cidadã’, no processo de valorização do patrimônio cultural imaterial (MELO, 2018, p. 231)”, diretamente ligado ao exercício da vaquejada. Há apreço constitucional às práticas culturais e à manutenção desta, o que se vislumbra em face do imperativo previsto na CF/88.

Diversas razões fazem com que a prática da vaquejada encontre-se envolvida em discussões recorrentes as quais dissipam opiniões. Parcela da sociedade reconhece na vaquejada prática de cunho desportivo e cultural, que visa fortalecer e perpetuar a cultura e tradição nordestina, por meio de um patrimônio imaterial. De outra monta, defensores dos direitos dos animais consideram a prática concretizadora de maus tratos em face dos abusos sofridos pelos bichanos, atitudes que são considerados cruéis em face desses seres, verificando-se a legislação existente acerca da autorização da vaquejada como inconstitucional.

Depara-se com cenário no qual se afere aparente conflito de normas constitucionais. Trata-se de questionamento que se propõe a ponderar valores e princípios, verificando qual norma constitucional é digna de prevalecer e ser considerada de maior tutela e proteção jurídica. Polarizam-se, portanto, o direito fundamental à coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da CF/88 e o direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais configurado no artigo 215 do mesmo diploma constitucional. A ponderação entre os direitos elencados é o critério a ser utilizado, e o que se considera ter ocorrido, em que pese o trâmite processual padecer, ainda, de certa crítica quanto à sua condução. Quando se profere decisão com impacto significativo como este, ainda que com base em laudos de maus tratos e tortura, impõe-se como necessária a análise do cenário cultural e desportivo, atrelada aos aspectos socioeconômicos envolvidos ao tema.

O exercício de ponderação é um exercício de racionalização de uma decisão a ser proferida, encontrando-se mais no âmbito de decisão jurídica do que no âmbito da decisão política. A decisão é integrada por essa fundamentação racional e jurídica. Normas não são entidades de natureza palpáveis ou que se consiga compilar legislativamente. A partir de um único texto podem-se atingir várias normas. A Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2015, p. 51) não irá conduzir sempre a uma única resposta quando de conflitos que envolvam direitos fundamentais. Podem haver várias normas, assim como interpretações diferentes.

Utilizando-se da Teoria alexiana no caso subjugado ao Poder Judiciário brasileiro, o qual envolveu a prática da vaquejada, há colisão entre dois princípios que tratam sobre direitos fundamentais coletivos, quais sejam, o direito fundamental à coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No caso envolto na ADI n.º 4.983 de 17 de junho de 2013, por se tratarem de dois princípios constitucionais, ambos ditos mandamentos de otimização (ALEXY, 2015, p. 146), os quais versam sobre direitos fundamentais coletivos, utilizou-se “histórico construtivo de tutela do meio ambiente em relação a outros direitos difusos, ainda que importantes como o livre exercício de manifestações culturais” (GRUBBA; CADORE, 2017, p. 210).

Tais princípios devem ser considerados frente ao caso em concreto para fins de avaliar a relação de prevalência condicionada de um em relação ao outro, o que foi fortemente ponderado e sopesado quando dos votos exarados pelos ministros da Suprema Corte (STF, 2016, *online*). Considera-se, portanto, que a decisão justificou-se por critérios de racionalidade e sopesamento, ambos propostos por Robert Alexy. Trata-se de norma que não é diretamente atribuída como prevalente no texto constitucional, necessitando da análise casuística do julgador, ampliando-se a discussão aos possíveis significados, embasando-se em critérios de racionalidade e correta aplicação de direitos fundamentais. Esclareça-se que pela Teoria ora adotada para análise, inicialmente tratou-se acerca da

colisão entre princípios, revestidos ambos de forte caráter axiológico. Contudo, quando da edição da Emenda Constitucional n.º 96, ao incluir o parágrafo 7º ao artigo 225, em clara demonstração de exceção à, agora, regra insculpida no *caput* do artigo em destaque, há uma alteração na ponderação a ser realizada.

Tratar-se-ia, agora, de conflito entre a regra insculpida no *caput* do artigo 225 e o princípio previsto no artigo 215, ambos da CF/88. Verifica-se, portanto, que o direito fundamental à coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha novos contornos, incrementando sua força, necessitando de nova ponderação, agora sob a perspectiva de norma-regra, frente ao princípio previsto no artigo 215. A força axiológica exercida pelo artigo 225 da CF/88 é tão forte, que necessitou de inclusão de cláusula de exceção para desconsiderar a previsão prevista no *caput*, hipótese esta prevista por Alexy (2015, p. 92-93) para as denominadas normas-regras.

A decisão pela inconstitucionalidade da Lei cearense exarada pelo STF pautou-se em critérios de ponderação e sopesamento, considerada acertada, conforme aplicação da Lei de Colisão proposta por Alexy. Utilizou-se de argumentação jurídica e não mero decisionismo, confrontando-se o direito a ser garantido pelo Estado do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional ao direito à proteção ao meio ambiente e à proibição expressa na CF/88 de qualquer ato que submeta animais aos maus tratos. A superação de um paradigma dominante por um novo paradigma de defesa do meio ambiente, neste contexto configurando-se como emergente, congrega fatores de mudança epistemológica os quais não podem ser desconsiderados.

O paradigma cartesiano dominante vive momento de crise nesta transmutação de valores e lugares conceituais teóricos ancestrais (SANTOS, 2008, p. 50-59). Neste instante de crise e de desconstrução de um paradigma fortemente antropocêntrico direciona-se a um paradigma cuja racionalidade seja plúrima, ecocêntrica na perspectiva ora pautada e de busca não somente de um paradigma científico, mas também social. Trata-se de uma transição a ser vivenciada, sem ímpetos autoritários.

Sob esta perspectiva ecocêntrica não se vislumbra a possibilidade de desconsiderar a dor e os maus tratos sofridos pelos animais que venham a participar da vaquejada. Nos autos da ADI n.º 4.983 (STF, 2016, *online*) fora solicitado pela Procuradoria Geral da República laudo técnico acerca dos possíveis danos aos quais os animais envolvidos na prática da vaquejada poderiam estar submetidos. Referido laudo técnico fora subscrito por professora titular da Faculdade de Zootecnia e Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, citado, inclusive, em voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o qual não faz restar dúvidas de que “além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos” (STF, 2016, *online*).

Ao se ponderar com base na proporcionalidade o caso concreto, vislumbra-se que o pleno exercício das manifestações culturais rompe com a possibilidade de proteção ao meio ambiente e à ocorrência de maus tratos, pois seria intrínseco à realização da vaquejada tais elementos. O critério interpretativo utilizado pelo STF coaduna-se ao “de que o princípio de proteção às manifestações culturais possui menor peso concreto que o princípio de proteção ao meio ambiente e, ainda, aos animais” (GRUBBA; CADORE, 2017, p. 216), considerando-se acertada, verificando-se a matéria em apreço, sem olvidar à crítica processual já realizada.

Rememore-se, contudo, de que a alteração constitucional promovida pela EC n.º 96 incrementou a força do direito fundamental previsto no artigo 225 da CF/88 tem e que tal acréscimo ocorreu em inobservância material às restrições existentes ao Poder Constituinte Derivado Reformador. A afronta constitucional ocorre considerando que a tutela do meio ambiente estaria em patamar elevado como direito fundamental da República Federativa do Brasil o que se evidenciou “não apenas violações sistemáticas a esse direito, mas o pior, a tentativa, por vezes, de buscar mitigar sua proteção chegando-se a ponto de alterar dispositivos constitucionais”, referindo-se Guerra (2018, p. 301-302) à prática da vaquejada.

A alteração constitucional atraiu a inconstitucionalidade material da EC nº 96 em desrespeito à cláusula pétrea prevista no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88, o qual preleciona que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais, hipótese aqui verificada. Logo após a edição da EC nº 96 foram interpostas 2 (duas) Ações diretas de inconstitucionalidade, alegando referida inconstitucionalidade da alteração constitucional, quais sejam, ADI nº 5.728 e ADI nº 5.772, como dantes mencionado.

Quando se referem aos direitos e garantias individuais, trata-se da própria identidade do ordenamento constitucional, tratar-se-iam de normas materialmente constitucionais, e não apenas formalmente, como se pode avaliar (SARLET; BRANDÃO, 2014, p. 1.129). Para que o Ordenamento Jurídico possa manter-se preservado em sua essencialidade, imperativo se faz que haja proteção ao preceituado no artigo 60, parágrafo 4º, aqui em específico, inciso IV da CF/88, o que se tentou alcançar (GUERRA, 2018, p. 327) por meio do Poder Constituinte Derivado Reformador. Ao se buscar tutelar o meio ambiente tal perspectiva encontra-se “intimamente ligada à proteção da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos sem que exista um ambiente sadio e propício ao bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos” (GUERRA, 2018, p. 311), no qual para que haja desenvolvimento existe necessária correlação à perspectiva sustentável em que exista zelo entre a humanidade em relação à natureza (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 217).

Qualquer tentativa escusa em prejudicar, por mínimo que seja e por qualquer meio formal que se eleja, o critério axiológico firmado pela norma constitucional está eivada de vício, impondo-se necessária a sua declaração de inconstitucionalidade. Trata-se de situação na qual se vislumbra a Emenda Constitucional nº 96, a qual se impõe inconstitucionalidade material em face de malferimento ao artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88.

5 CONCLUSÃO

A vaquejada, considerada como prática desportiva e expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro, foi considerada pelo STF inconstitucional quando do seu questionamento por meio de controle concentrado de constitucionalidade, ADI n.º 4.983, em face da Lei Estadual cearense n.º 15.299, firmando-se em argumentos de defesa dos animais que participavam do evento desportivo. Referida decisão reverberou no cenário legislativo por meio do denominado efeito *backlash*, o qual traz consigo efeitos à democracia, imperativos de reflexão. Após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense a qual versava acerca da vaquejada, referido espetáculo fora elevado à manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, por meio da Lei Federal n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016.

Associada ao referido incremento normativo houve a edição da Emenda Constitucional n.º 96, acrescendo dispositivo o qual determinou que as práticas desportivas as quais utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica, permitindo, assim, a ocorrência das vaquejadas, em clara resposta à atuação do Poder Judiciário em declarar inconstitucional a Lei cearense. Não se conclui, contudo, quanto à totalidade negativa do referido efeito, sendo certo de que ele ocorreu.

Considera-se que a atuação do STF no que toca à condução do processo supramencionado caracterizou-se como antidemocrática ao se inutilizar de meios participativos sociais. Tais instrumentos de legitimação social, a exemplo do *amicus curiae* e da realização de audiências públicas acerca do tema proposto, seriam essenciais em razão do poder político-jurídico exercido pelo STF no que se refere aos processos do controle concentrado de constitucionalidade. A participação popular na construção dos argumentos delineados na decisão meritória mitigam as possíveis consequências do efeito *backlash*, visto que a ocorrência deste no caso concreto era aguardada. Contudo, não houve qualquer abertura ao diálogo social no deslinde processual, o que é alvo de crítica.

Ao confrontar-se em situação de colisão de princípios constitucionais coletivos a ponderação entre os direitos fundamentais colocados sob análise é o critério a ser utilizado, e o que se considera ter ocorrido, em que pese o trâmite processual padecer, ainda, de certa crítica quanto à sua condução. O exercício de ponderação é um exercício de racionalização de uma decisão a ser proferida, encontrando-se mais no âmbito de decisão jurídica do que no âmbito da decisão política, o que se fez, utilizando-se de critérios de proporcionalidade, com base na Teoria do Sopesamento de Robert Alexy.

Vislumbra-se frente à situação fática concreta que o pleno exercício das manifestações culturais rompe com a possibilidade de proteção ao meio ambiente e à ocorrência de maus tratos, pois estes estariam intrínsecos à realização da vaquejada. Portanto, há concordância material no julgamento proferido pelo STF considerando-se inconstitucional a prática da vaquejada. Contudo, mantém-se a crítica versada quanto à condução processual da Suprema Corte em face da ausência de participação social por meio de instrumentos legítimos e legalmente previstos no ordenamento jurídico.

Sob esta perspectiva ecocêntrica não se vislumbra a possibilidade de desconsiderar a dor e os maus tratos sofridos pelos animais que venham a participar da vaquejada o que leva, ainda a considerar-se inconstitucional materialmente a Emenda Constitucional n.º 96 por clara demonstração de desrespeito a tal perspectiva epistemológica e em face do confronto direto ao artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88, o que já se encontra em discussão frente ao STF.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do**

Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set/dez., 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 24, de 18 de maio de 2016.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983. Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728. Brasília, DF, 13 de junho de 2017. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.772. Brasília, DF, 06 set. 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAVALLO, Gonzalo Javier Aguilar. El derecho humano a un medio ambiente sano, la participación pública y el ius commune. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 41-66, set/dez., 2019.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 15 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Sequência**. Florianópolis, v. 1, n. 80, dez., p. 123-150, 2018.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

GRUBBA, Leilane Serratine; CADORE, Caroline Bresolin Maia. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 12, n. 2, maio/ago, p. 193-219, 2017.

GUERRA, Sidney. A proteção do meio ambiente na Constituição de 1988: Do seu reconhecimento como direito fundamental à sua mitigação? O desafio do Congresso Nacional imposto à autoridade do Supremo Tribunal Federal: o caso das vaquejadas. **Direito em Debate**. Ijuí, v. 1, n. 49, jan./jun, p. 299-330, 2018.

MELO, Vivianne Rodrigues de. “Valeu boi”: Vaquejada como patrimônio cultural imaterial no Brasil, ativismo congressual e efeito backlash. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (Org.). **Los nuevos desafíos del Derecho Iberoamericano**. Las Palmas de Gran Canaria: La Casa del Abogado, 2018. p. 231-246.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo W.; BRANDÃO, Rodrigo. Comentários ao art. 60, § 4o. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 1124-1138.

VANNUCCHI, Aldo. **Cultura brasileira: o que é, como se faz**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. 10 ed. Madrid: Trotta, 2011.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: Uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. *Revista da AGU*. Brasília, v. 16, n. 3, jul./set, p. 87-108, 2017.

Submissão: 11.ago.23

Aprovação: 01.nov.23